DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7391/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15887/2016
PROTOCOLO	: 1699735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2016
CONTRATADA	: CORNETO & PEREIRA LTDA. - EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA USO DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DESTA ADMINISTRAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 101.242,49

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA USO DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DESTA ADMINISTRAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS. OBJETO CUMPRIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Obra nº 038/2016 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2016, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Nilza Ramos Ferreira, CPF nº 312.512.261-91, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, representada neste ato pelo Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68, e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,** CNPJ/MF nº 14.783.346/0001-18, neste ato representada pela Sra. Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF nº 897.849.101-44, como Contratante,

e a empresa **CORNETO & PEREIRA LTDA. – EPP**, CNPJ/MF nº 12.971.911/0001-45, neste ato representada pela Sra. Sônia Maria Corneto, CPF nº 559.138.731-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "a", e II, e artigo 121, II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de materiais de construção para uso das Gerências Municipais desta administração, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, com o contrato no valor de R$ 101.242,49 (cento e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e prazo de vigência será da data da sua assinatura até 05/12/2016.

As Notas de Empenho nº 71/2016, nº 201/16, nº 544/2016 e nº 545/2016, foram juntadas aos autos à peça 20-pág. 01-03, no valor de R$ 101.242,49 (cento e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 02/05/2016 (peça 19-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 17/05/2016 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise-ANA–IEAMA–27535/2016 (peça 22), à 2ª Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do procedimento licitatório e a formalização contratual, etapas correspondentes a primeira e segunda fases da contratação, estabelecidas no artigo 120, I e II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 13842/2018 (peça 37), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos

do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e aplicação de multa pela intempestividade a jurisdicionada, senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 038/2016.

As Notas de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do proces-

so, e por consequência com a devida vênia, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2016 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 038/2016, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Nilza Ramos Ferreira, CPF nº 312.512.261-91, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, representada neste ato pelo Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68, e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,** CNPJ/MF nº 14.783.346/0001-18, neste ato representada pela Sra. Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF nº 897.849.101-44, como Contratante, e a empresa **CORNETO & PEREIRA LTDA. – EPP**, CNPJ/MF nº 12.971.911/0001-45, neste ato representada

pela Sra. Sônia Maria Corneto, CPF nº 559.138.731-49, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira da contratação e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator